



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 – MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1210 de 12 de novembro de 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) e institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CMDC), como órgão de assessoramento, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

Art. 2º - O CMDC, tem por objetivo a defesa, a promoção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações de consumidores.

Art. 3º - O CMDC possui uma Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), com as atribuições estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 4º - Os cargos necessários ao funcionamento CMDC são criados por lei específica.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I

Da Composição

Art. 5º - O CMDC tem a seguinte composição:

- I- um representante da Coordenadoria de Compras e Licitações;
- II- um representante dos consumidores do Município;
- III- um representante dos comerciantes do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS

IV - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

V - o Secretário-Executivo do PROCON; e

VI - o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca.

§ 1º - Os membros do CMDC são indicados pelos setores que representam e nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto, para exercer suas funções.

§ 2º - Cada membro do CMDC tem um suplente para representá-lo em sua ausência, indicado pela entidade ou órgão que delegar a representatividade.

§ 3º - As funções exercidas pelos membros do CMDC são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 4º - Podem participar de reuniões do CMDC, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades da União, Estado e Municípios ou entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

Seção II

Da Competência

Art. 6º - Compete ao CMDC:

I - coordenar, executar e elaborar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, nos limites de sua competência, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências(Código de Defesa do Consumidor);

II - prestar aos consumidores todas as informações necessárias à conscientização de seus direitos e garantias, por meio de palestras, campanhas e debates, utilizando, para tal, todos os meios de comunicação disponíveis;

III - promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas à proteção do consumidor;

IV- auxiliar os demais órgãos federais e estaduais, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços, colocados à disposição dos consumidores, bem como solicitar dos mesmos o concurso para a consecução de seus objetivos;

V- tomar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, ou dar conhecimento aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, de existência de infrações de ordem administrativa, que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 – MINAS GERAIS

VI- elaborar projetos relativos à constituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

VII- aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pelo PROCON;

VIII- firmar convênios ou termos de cooperação com entidades ou órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, com vistas a incrementar os projetos de programas de defesa e proteção do consumidor;

IX- aprovar o seu Regimento Interno, o qual será remetido à apreciação do Poder Executivo Municipal, para posterior edição de decreto; e

X- desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DO PROCON

Art. 7º - Compete ao PROCON:

I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao consumidor;

II- manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviço de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor carente;

III- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência;

IV- fornecer suporte técnico e administrativo ao CMDC;

V- requisitar aos órgãos e entidades municipais informações de interesse do programa municipal de proteção ao consumidor; e

VI- desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade.

Art. 8º - O cargo de Secretário-Executivo do PROCON, criado nos termos do art. 4º desta Lei, será de confiança, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 – MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinado ao resarcimento à coletividade dos danos causados ao consumidor.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do consumidor:

I - o valor arrecadado pelo CMDC, no âmbito de sua competência, oriundas de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;

II - setenta por cento do valor das multas arrecadadas no Município, pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do inc. III do art. 24, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1.993;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- as doações de pessoas físicas e jurídicas;

V- as transferências orçamentárias feitas pelo Município e por outras entidades públicas; e

VI- o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor será gerido pelo CMDC.

Art. 12 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção ao consumidor serão depositados em conta única e específica, vinculada à Prefeitura Municipal de Indianópolis, com especificação da origem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Prefeito Municipal baixará decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do programa municipal de proteção e defesa ao consumidor, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - Face às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento vigente crédito especial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a seguinte dotação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 – MINAS GERAIS

1500000 - Assistência e Previdência

1581000 - Assistência

1581487 - Assistência Comunitária

1581487.2072 - Manutenção das Atividades com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

3120 - Material de Consumo..... R\$ 1.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos..... R\$ 1.000,00

Art. 15 - As despesas com a abertura desse crédito especial correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

0300000 - Administração e Planejamento

0307000 - Administração

0307020 - Supervisão e Coordenação Superior

0307020.2001 - Manutenção Atividades Gabinete do Prefeito

3120 - Material de Consumo..... R\$ 2.000,00

Art. 16 - Cabe ao Executivo Municipal, dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, proceder, por meio de decreto, a regulamentação do CMDC e do seu Regimento Interno.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 12 de novembro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal